



CONGRESSO NACIONAL

MPV 897

00268 ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

CD19593.92937-73

DATA  
07/10/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, de 2019

AUTOR  
**Dep. Félix Mendonça Júnior**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( X ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se na Medida Provisória 897, de 1º de outubro de 2019, onde couber, o seguinte Capítulo:

Art. XX Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica em benefício dos cacaueiros, sob a modalidade de liquidação e renegociação de dívidas, nos moldes da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, que passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-F:

“Art. 8º -F. É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas inscritas ou não em Dívida Ativa da União até a data de publicação desta Lei, oriundas de operações de crédito rural contratadas entre 1º de outubro de 1986 e 31 de dezembro de 2006 de responsabilidade de cacaueiros:

I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo V desta Lei, para a liquidação da dívida até 31 de dezembro de 2021, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da liquidação;

II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações, até 31 de dezembro de 2021, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

a) prazo de reembolso: até 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;

b) concessão de desconto percentual sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, conforme quadro constante do Anexo VI desta Lei;

c) pagamento da primeira parcela no ato da negociação;

§ 1º Aplica-se o disposto nos incisos I e II do caput às dívidas de que trata este artigo que tenham sido ou não inscritas em Dívida Ativa da União.

§ 2º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN ou à Procuradoria Geral da União, a depender do caso, para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

§ 3º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

§ 4º As instituições financeiras oficiais federais deverão encaminhar à PGFN ou à PGU, até 31 de dezembro de 2021, listagem com todos os débitos já encaminhados ou não para a inscrição em DAU que se enquadrem nos requisitos deste artigo, indicando aqueles que entendem passíveis de remissão.

§ 5º Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado, fixados na ação de execução ou de embargos à execução, e ao devedor o pagamento das demais despesas processuais.

§ 6º O disposto neste artigo será regulamentado por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 3º Dê-se aos Anexos V e VI a seguinte redação:

#### **ANEXO V**

Operações de que tratam os arts. 8º E e 8º-F: Descontos para liquidação:

Soma dos saldos devedores na data da liquidação (R\$ mil)	Desconto juros de mora (em %)	Desconto sobre o valor consolidado após desconto dos juros de mora na data da liquidação (em %)
	100%	80%

## ANEXO VI

Operações de que tratam os arts. 8º-E e 8º-F: descontos em caso de renegociação

Prazo de reembolso	Desconto juros de mora (em %)	Desconto sobre o valor consolidado após o desconto dos juros de mora (em %)
Até 5 anos	100	70
De 5 até 10 anos	100	60

### **JUSTIFICATIVA**

Desde 2012, tramita o PL 3759, de minha autoria, com o propósito urgente de atender os cacaueiros brasileiros.

É que, a partir da segunda metade dos anos 80, uma conjunção de fatores reduziu drasticamente a renda desses produtores rurais tão importantes para a economia brasileira.

De um lado, a elevada oferta verificada em países concorrentes, como a Costa do Marfim, a Indonésia e a Malásia, fez com que as cotações do produto declinassem significativamente. De outro, a “Vassoura de Bruxa”, enfermidade antes restrita à região amazônica, disseminou-se nas demais regiões produtoras, reduzindo drasticamente a produtividade das lavouras.

Sem capacidade de pagamento, produtores de cacau passaram a acumular dívidas e viram-se obrigados a reduzir consideravelmente os tratos culturais das lavouras, em prejuízo da já combalida produtividade.

O que proponho é a extensão do tratamento que foi dado aos produtores rurais vinculados ao Projeto Agro-Industrial do Canavieiro Abraham Lincoln - PACAL, situado no Município de Prainha, Estado do Pará, cujos benefícios encontram-se fixados nos Anexos V e VI da Lei nº 12.844, de 2014, e que consiste em desconto de 80% sobre o valor consolidado após desconto dos juros de mora, em caso de liquidação; ou de 60 ou 70%, nos casos de renegociação até 5 ou de 5 até 10 anos.

CD19593.92937-73

Trata-se de medida da mais lídima justiça, razão pela qual espero contar com o apoio desta Comissão Mista para aprovar a emenda.

**Deputado FÉLIZ MENDONÇA JÚNIOR – PDT/BA**

Brasília, 07 de outubro de 2019



CD19593.92937-73